



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Parecer Jurídico nº 06/2018/CCL - DEJUR

Processo Administrativo nº. 6178/2018 de 27/04/2018 - PP 049/2018.

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

Ref. "Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório."

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Central de Licitação do Processo Licitatório supramencionado na modalidade Pregão Presencial para registro de preço pelo prazo de 12 (doze) para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material de expediente, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme ata em anexo que deve instruir o presente processo de cancelamento.

Em consulta aos procedimentos já transcorridos na Comissão Central de Licitação a revogação dos procedimentos apontados é medida que se impõe, com base nos princípios que regem a Administração Pública em especial ao da economicidade, moralidade e segurança jurídica, uma vez que o setor apontou incongruências nos custos, ademais a fragmentação por Secretaria interessada oportunizou que o mesmo fornecedor praticasse preços diversos para o mesmo produto/item em decorrência da fase de lances em busca do menor preço.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ressalta ainda que pela pluralidade de empresas vencedoras fica inviável tentar enquadrar a proposta orçamentária aos princípios da moralidade e economicidade, inclusive tendo sido suspenso a assinatura da ata do registro em alguns casos.

Desta feita, o prosseguimento nestas condições confronta a condição de guardião da coletividade, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público ante despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso e variação no preço dos produtos apresentados em sua proposta. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade legal e moral. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação para aquisição de produtos do mesmo fornecedor por preços divergentes, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la:

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de diferença de preço nos mesmos itens pelo mesmo fornecedor) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

Revogação segundo Diógenes Gasparini

“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao (s) vencedor (es), o (s) único (s) com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela revogação dos processos licitatórios sob análise, bem como pela revogação do certame com as aludidas empresas por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de contratação com o Município por divergência de preços pelo mesmo fornecedor e em alguns casos acima do valor de mercado, fato que tornou a licitação inapta sob o aspecto técnico frente a Administração Pública, impossibilitando a contratação, como consequência

✓



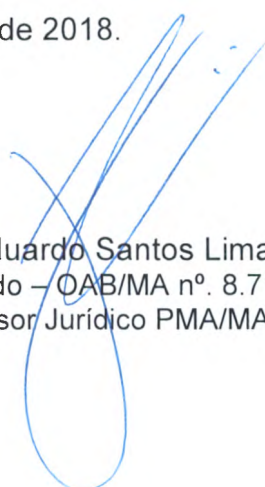
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

impossibilitando o próprio fornecimento dos produtos contratados com as empresas vencedoras dos certames que aqui se ataca.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser oportunizado aos licitantes vencedores o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Açailândia/MA, 29 de agosto de 2018.


Dr. Eduardo Santos Lima
Advogado – OAB/MA nº. 8.713
Assessor Jurídico PMA/MA